



Número: **1009047-15.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1001241-54.2020.4.01.3903**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52125073	27/04/2020 14:29	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1009047-15.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001241-54.2020.4.01.3903
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

DECISÃO

Por meio do agravo interno ID 51213055, o Município de Altamira pugna pela reconsideração da decisão de minha lavra que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que fosse restringido o pleno funcionamento do comércio, serviços e atividades não essenciais, às portas abertas e sem restrições que desestimulem a circulação de pessoas em vias públicas, bem como que se abstivesse de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, sem o colapso de seu sistema de saúde; e que adotasse as medidas necessárias para garantia do distanciamento social recomendado pela OMS.

Autos conclusos, **decido**.

3. Nos termos do “caput” do art. 1.021 do CPC/2015, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

4. Prevê o § 2º do mesmo artigo, porém, que “o agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta”.

5. O que se verifica, portanto, é que a apreciação do agravo interno interposto pelo Município de Altamira, ainda que para fins de retratação, somente



ocorre após o transcurso do prazo de 15 dias para contrarrazões, lapso temporal ainda não decorrido no caso concreto.

6. Todavia, há situações excepcionais em que tenho admitido a flexibilização da regra em questão, notadamente nos casos de apreciação de tutela de urgência, que, de maneira geral, é feito sem oitiva da parte contrária, conforme permissivo processual.

7. Em outras palavras, se a apreciação da tutela de urgência pode ocorrer sem prévio contraditório, nada obsta que, em situações excepcionais, o pedido de retratação insito ao agravo interno também ocorra sem tal contraditório, desde que se trate de hipótese que demande imediata apreciação do Judiciário.

8. No caso concreto, embora entenda que a decisão agravada possa causar prejuízo ao Município de Altamira – o que ocorre em relação a uma das partes em qualquer decisão que venha a ser prolatada pelo Poder Judiciário –, bem como que há instrumentos processuais disponíveis para serem utilizados para a revisão da decisão que não o agravo interno, examino desde já o pedido de retratação insito ao agravo interno, notadamente em razão da peculiaridade do tema posto em debate, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do julgamento colegiado do recurso.

9. Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido de reconsideração da decisão agravada, insito ao agravo interno.

10. Apesar do quanto alegado pelo Município de Altamira, parece-me que permanece presente o fundamento de que é contraditória a postura de alegação de realização de diversas medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 quando o próprio Prefeito Municipal divulga nota no sentido de que o comércio local retornaria à sua plenitude a partir de 31/3/2020.

11. Com efeito, tal nota oficial consta dos autos de origem (ID 209169347) e tem o seguinte teor:

“Recebi hoje em audiência em meu gabinete, representantes do comércio, ACIAPA, CDL e SINDCOMÉRCIO, que estão de acordo com as ações de prevenção tomadas pela Prefeitura de Altamira. Na conversa foi tratado sobre o Decreto Municipal que será cumprido em toda a sua vigência e o comércio voltará a (sic) sua plenitude no dia 31 de março.” (...).

12. Ademais, a decisão agravada não afirma que o Decreto municipal teria sido revogado, de modo que irrelevante a alegação do Município de Altamira que o MPF teria afirmado que a Prefeitura Municipal teria decidido revogar tal norma. Também em razão do teor da nota supratranscrita, penso que não prevalece a alegação do Município, em seu agravo interno, no sentido de que não teria sido informada a reabertura do comércio, *in verbis*:

“Observa-se que a Nota não informar (sic) em momento algum que a reabertura do comércio seria em razão da reunião realizada entre o Prefeito Municipal e empresários locais, bem como não informa que o comércio irá funcionar de forma irrestrita”. (...).

13. Ora, da simples leitura da nota transcrita no parágrafo 11



desta decisão constata-se a afirmação de que o comércio voltaria à sua plenitude no dia 31 de março. Portanto, não há como acolher a alegação do Município de Altamira, no sentido de que a nota oficial não teria informado que o comércio iria funcionar de forma irrestrita.

14. Não bastassem tais fundamentos, registro que a decisão ora agravada é clara no sentido de que o que se impede é o pleno funcionamento do comércio, serviços e atividades não essenciais, sem restrições que desestimulem a circulação de pessoas em vias públicas; além da flexibilização das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise sem o colapso do sistema de saúde; e, finalmente, determina que sejam adotadas medidas necessárias para garantir o distanciamento social recomendado pela OMS.

15. Portanto, a decisão objeto de agravo interno impede o retorno das atividades comerciais forma ampla e irrestrita, sem observância do quanto nela consignado, sendo que sequer é o objetivo do MPF o fechamento irrestrito do comércio, conforme se verifica do seguinte trecho de manifestação incidental no feito de origem (ID 212975878):

“A propósito, convém ressaltar e reiterar que não se postula o fechamento irrestrito das atividades comerciais desenvolvidas em Altamira. Em verdade, o Ministério Público Federal de contrapõe à postura municipal que, ao flexibilizar a interferência estatal em atividades de cunho não essencial e que contam com fluxo expressivo de pessoas, acaba por fomentar um cenário que destoa da situação de índole emergencial”.

16. Quanto aos documentos acostados aos autos por ocasião da interposição do agravo interno, entendo seja mais prudente aguardar manifestação do MPF, vez que tais elementos não foram objeto da prévia manifestação do Município de Altamira na origem, em prazo, ainda que pequeno em razão da situação excepcional, oportunizado antes da prolação de decisão naquele feito.

17. Por fim, registro que a decisão ora agravada encontra-se fundamentada, não sendo demais destacar que não se reveste de nulidade, por falta de fundamentação, ato decisório contrário aos interesses das partes. Sendo tais fundamentos suficientes para a manutenção, por ora, da decisão agravada, tenho por prejudicadas as demais alegações do Município de Altamira, que deverá aguardar o contraditório para submissão do agravo interno ao colegiado.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Altamira.**

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, para conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF (Procuradoria Regional da República da 1ª Região), na condição de fiscal da lei.



BRASÍLIA, 23 de abril de 2020.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

